

# RT INFORMA



## Enquadramento do Grau de Insalubridade em Norma Coletiva

Os limites para a negociação coletiva já foram estabelecidos a partir do julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Para o Supremo, é válida a norma coletiva que limita ou afasta direito trabalhista, desde que não disponha de direito absolutamente indisponível.

Contudo, existem temas que causam discussão sobre a possibilidade ou não de serem transacionados ou mitigados, dada a possibilidade de interpretações de quais direitos seriam de fato indisponíveis.

O enquadramento do grau de insalubridade é um desses temas. Portanto, trouxemos uma breve exposição de conceitos e de como a Justiça do Trabalho vem tratando a matéria, sobretudo, sobre qual o caminho adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca o enquadramento de grau de insalubridade em negociações coletivas e como está a situação atual do tema que vem gerando bastante repercussão.

Saiba mais neste RT Informa!

### A insalubridade e seus graus

O trabalho insalubre pode ser conceituado como aquele exercido "acima dos limites de tolerância do organismo humano quanto a determinado agente, que pode provocar dano a sua saúde, pela intensidade da ação do agente nocivo ou pelo tempo de exposição a ele"<sup>1</sup>. Nesse mesmo sentido, o empregado passa a ter direito a percepção de um adicional de acordo com o grau de insalubridade da atividade por ele desenvolvida.

---

1 FILHO, Ives Gandra da Silva M. Manual de Direito e Processo do Trabalho - Série IDP - 29ª Edição 2024. 29. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.166. ISBN 9786553629431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629431/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Esse grau é estipulado de acordo com a natureza e nível de exposição da atividade, conforme enquadrado pelas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Sua divisão é feita entre 3 graus: mínimo (adicional de 10%), médio (adicional de 20%) e máximo (adicional de 40%).

Ocorre que, após Tema 1.046/STF, em 02 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal tornou claro que a norma coletiva pode se sobressair sobre a legislação, conquanto não atinja direitos classificados como indisponíveis<sup>2</sup>.

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tese fixada para o Tema 1046 de Repercussão Geral)

Dessa premissa, originou-se o desafio de se definir quais seriam os direitos disponíveis e indisponíveis. Tal definição é realizada com apoio dos artigos 611-A e 611-B da CLT, que traz um rol exemplificativo de direitos transicionáveis e um rol com hipóteses taxativas em que é ilícita a supressão ou redução de direitos por negociação coletiva.

Por sua vez, quanto ao grau de insalubridade, o art. 611-A, inciso XII, CLT, expressa a prevalência de norma coletiva que trata de enquadramento do grau de insalubridade. Contudo, o art. 611-B, inciso XVIII, da CLT veda a supressão ou redução de adicional de remuneração de insalubridade.

Essa similitude entre tais artigos gera discussão acerca da intenção da norma, em limitar ou não a aplicação e alteração de grau de insalubridade em norma coletiva, uma vez que uma cita claramente a possibilidade de acordos e convenções que tratem sobre o grau de insalubridade, enquanto outra veda a restrição e supressão de direitos ligados ao adicional.

Nesse ponto que se centra a discussão, que ganha cada vez mais repercussão que eleva a relevância do tema.

## Afinal, é ou não é direito indisponível?

Conforme veremos, a questão ainda não possui uma conclusão, porém é interessante observar os dois lados da discussão, que progrediu ao longo dos anos. Isso, pois o debate envolve a possibilidade ou não de haver compatibilidade entre as normas, suas aplicações e até possível antinomia – quando há contradição entre as normas.

Para alguns, a norma coletiva não poderia reduzir o grau de insalubridade, de modo que, para tal ajuste, deve-se garantir que mantenha o ambiente dentro dos níveis de tolerância negociados, ou seja, após constatado certo grau de insalubridade por profissional especializado, sejam aplicadas medidas para a diminuição da ação do agente insalubre na saúde do trabalhador.

---

<sup>2</sup> "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tese fixada para o Tema 1046 de Repercussão Geral)

Essa foi a conclusão adotada pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em abril de 2024, a qual deixa claro posicionamento pela compatibilidade das normas e sua aplicação, vejamos:

Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Acórdão: 0001084-39.2020.5.12.0046. Data de julgamento: 23/04/2024

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DE USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPECTIVA COLETA DE LIXO. GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO POR NORMA COLETIVA NO GRAU MÉDIO. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. REDUÇÃO PURA E SIMPLES DO DIREITO. EFEITO CLIQUET DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...] . 4. **Ao contrário do que pode parecer em uma primeira leitura das normas, não há antinomia entre elas . Com efeito, em uma interpretação lógico-sistemática, verifica-se que o objetivo de ambas é disciplinar os limites da negociação coletiva em relação ao adicional de insalubridade.** O disposto no artigo 611-B, XVIII, da CLT visa afastar a possibilidade de supressão do adicional por norma coletiva. Pretende evitar, outrossim, a pactuação de percentual de insalubridade em patamares menores do que os previstos para os graus máximo, médio e mínimo, cuja disposição é expressa na CLT, em seu artigo 192, o qual teve sua redação mantida, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017[...] 11. **Entende-se que a negociação em torno do “enquadramento” a que alude a norma inserta no artigo 611-A, XII, da CLT autoriza seja convencionado o grau de insalubridade em patamar menor, após verificadas in loco as condições do meio ambiente de trabalho por técnico especializado, os equipamentos de proteção individual (EPIs) a serem utilizados pelos trabalhadores etc., com o fito de constatar uma possível diminuição da ação do agente insalubre na saúde do trabalhador e manter o ambiente dentro dos níveis de tolerância negociados. O que não pode acontecer é que um acordo coletivo de trabalho, por exemplo, venha a fixar a incidência do grau máximo em 30% ou do grau médio em 10% (redução do direito), ou, ainda, que a norma coletiva preveja a não incidência do adicional para determinada categoria de trabalhadores sujeitos a ambiente laboral sabidamente insalubre (supressão do direito).** 12. Assim sendo, considera-se que a adequação ou a adaptação do local de trabalho permite que se chegue a um patamar convencionado do grau de insalubridade. [...]. Recurso de revista não conhecido.

Esse posicionamento é por vezes replicado em outras decisões do TST ou dos Tribunais Regionais do Trabalho, que entendem por menos flexibilidade no enquadramento do grau de insalubridade.

Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Quinta Turma). Acórdão: 0000411-68.2023.5.05.0003. Data de julgamento: 17/09/2024

SUPRESSÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TEMA 1.046 DO STF. DIREITO INDISPONÍVEL. Embora a norma consolidada expressamente permita o enquadramento do grau de insalubridade por negociação coletiva, veda, expressamente a supressão de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Sendo assim, a supressão do direito ao adicional de insalubridade via norma coletiva se enquadra na vedação descrita no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral da Suprema Corte, tratando-se de um direito indisponível. Nego provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0000238-19.2019.5.12.0026. Data de julgamento: 26/06/2024

I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 448, II. PROVIMENTO. Evidenciado equívoco na análise do recurso de revista, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 448, II. PROVIMENTO. Ante possível contrariedade à Súmula nº 448, II, o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 448, II. PROVIMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se a norma coletiva que limitou o pagamento de adicional de insalubridade a 20% do salário normativo da autora, deve ser considerada válida à luz da decisão proferida no julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal . [...] **Esse, contudo, não é o entendimento majoritário desta colenda Turma , para quem, o adicional de insalubridade é direito absolutamente indisponível, de modo que é inválida a cláusula normativa que reduz o percentual a que o empregado faria jus, observadas as circunstâncias fáticas de cada caso.** Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, consignando ser válida a norma convencional que limitou o pagamento de adicional de insalubridade a 20% do salário normativo da autora. Ao assim decidir, contrariou a tese jurídica perflhada no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, a qual excepciona a prevalência da norma coletiva no caso em que o direito negociado for absolutamente indisponível, como na espécie. Ressalva de entendimento do Relator . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento .

Porém, esse entendimento não é pacífico, principalmente quando analisados os efeitos causados pela decisão do STF sobre o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral e focada análise na previsão do art. 611-A, inciso XII, da CLT. Ocorre que o próprio TST possui um histórico de decisões recentes que tornam possível o enquadramento do grau de insalubridade por meio de negociação coletiva. Para tal entendimento, é nítida a disponibilidade quanto ao enquadramento do grau de insalubridade.

Nesse sentido, para alguns julgados, como no caso do processo de nº 0000584-95.2023.5.12.0036, a negociação coletiva se caracteriza pela compensação entre benefícios e concessões e não é preciso que haja discriminação concreta entre eles, aceitando-se a presunção dessa compensação, ao tempo que o enquadramento do grau de insalubridade não se caracteriza como direito indisponível. Portanto, é válida a negociação coletiva, que terá prevalência sobre a lei que dispuser sobre enquadramento do grau de insalubridade.

**Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). Acórdão: 0000584-95.2023.5.12.0036. Data de julgamento: 19/03/2025**

*DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL. NORMA COLETIVA QUE DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. VALIDADE. DIREITO TRABALHISTA NÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...] 4. Significa dizer que vantagens compensatórias são necessárias – pelo fato de as "concessões recíprocas" serem ontologicamente inerentes às transações (CC, 840) –, **mas não é preciso que haja discriminação concernente a cada parcela singularmente trocada por um benefício determinado, aceitando-se a presunção de comutatividade**. 5. Podem ser consideradas absolutamente indisponíveis as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores que preservem as condições de dignidade e de identidade social do empregado. O art. 611-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, inventariou, de modo exaustivo, os direitos cuja supressão ou redução constitui objeto ilícito (CC, 104, II) de negociação coletiva. 6. **O enquadramento do grau de insalubridade não se caracteriza como direito indisponível, sendo, portanto, válida a negociação coletiva.** 7. Ainda, no caso do adicional de insalubridade, **cumpra destacar que houve inclusão do art. 611-A, XII, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre enquadramento do grau de insalubridade** Precedentes. Agravo a que se nega provimento.*

Veja-se que, assim como o posicionamento contrário, o entendimento que aplica a validade à negociação coletiva sobre normas de grau de insalubridade é replicado no próprio TST e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (11ª Turma). Acórdão: 1001525-17.2022.5.02.0432. Data de julgamento: 15/04/2024**

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme decidido pelo E. STF no julgamento do TEMA 1046 (repercussão geral), são constitucionais as normas coletivas que restringem os direitos previstos no art. 611-A, da CLT. A este respeito, o item XII do referido dispositivo dispõe sobre o enquadramento do grau do adicional de insalubridade, autorizando, assim a prevalência das normas coletivas que fixou o grau médio. Recurso ao qual se nega provimento.*

**Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). Acórdão: 0001494-62.2014.5.06.0018. Data de julgamento: 15/11/2023**

*AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A premissa fática delineada no acórdão regional, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, é de que o reclamante exercia a função de mecânico e que, de acordo com o laudo pericial, "o reclamante não tinha contato direto com lixo e que as manutenções em veículos carregados normalmente em vias públicas, eram em caráter eventual, portanto não caracterizado o contato com agente biológico". Neste contexto, o e. TRT indeferiu o pedido de percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, conforme requerido pelo reclamante, concedendo o adicional em grau médio, como apurado na perícia, e afastou a validade da norma coletiva que previa o pagamento de insalubridade no grau mínimo (10%). Ocorre que o e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a tese jurídica de que é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não*

*assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. No caso do adicional de insalubridade, cumpre destacar que houve inclusão do art. 611-A, XII, à CLT pela Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu que terá prevalência sobre a lei a norma coletiva que dispuser sobre enquadramento do grau de insalubridade. Deve ser ressaltado, ainda, que o acórdão relativo ao julgamento do Tema 1046, publicado em 28/4/2023, foi enfático ao estabelecer a possibilidade de a norma coletiva dispor sobre remuneração, inclusive quanto a adicionais, caso dos autos. Desse modo, não se tratando o enquadramento do grau de insalubridade de direito indisponível, há de ser privilegiada a norma coletiva que, no caso dos autos, fixou o adicional no importe de 10%, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade. Agravo não provido.*

**Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0000174-87.2021.5.06.0193. Data de julgamento: 18/03/2023**

*RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1.046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: [...] No presente caso, discute-se a possibilidade (ou impossibilidade) de estabelecer, mediante norma coletiva, o enquadramento de determinada atividade em um grau específico de exposição a agentes insalubres e a respectiva remuneração. O inciso XII do art. 611-A da CLT estabelece a validade da norma coletiva e sua prevalência sobre a lei quando dispuser sobre o "enquadramento do grau de insalubridade". Assim, é de se ver que o ordenamento jurídico autoriza a negociação coletiva acerca do enquadramento do grau de insalubridade, de modo que o tema em exame se trata de direito disponível, o que atrai a aplicação da tese firmada pelo STF no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral. Portanto, ao afastar a validade da norma coletiva, o Tribunal Regional ofendeu o disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.*

A repercussão é tamanha que tornou-se necessárias medidas de uniformização pelo tribunal, uma vez que, no dia 24/02/2025, no processo de nº 0000148-36.2023.5.12.0037, o Tribunal Pleno do TST admitiu a incidência de recursos de revista repetitivos sobre o tema, ao reconhecer que a "multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas do TST, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos". Assim, o TST estabeleceu nova tese em recurso repetitivo, reconhecida como Tema de nº 43 e que possui a finalidade de dirimir a seguinte questão jurídica:

#### **Tema 43**

*"É válida norma coletiva que dispõe sobre o enquadramento do grau de insalubridade para pagamento do respectivo adicional?"  
(RREmbRep-0000148-36.2023.5.12.0037)*

Assim, embora novas decisões a favor de tal flexibilidade, a questão de direito necessitará dessa nova decisão que será emitida pelo Tribunal Pleno do TST e que uniformizara a questão submetida ao Tema 43, para tão somente a partir dela pacificar o posicionamento a ser aplicado pela Justiça do Trabalho.

## E como estão ocorrendo as negociações atuais?

Para além do campo jurídico, podemos observar que alguns instrumentos coletivos já utilizam da prerrogativa contida no art. 611-A, inciso XII, da CLT, para criarem enquadramentos de grau de insalubridade das categorias por eles abrangidas.

Essas normas utilizam diversos parâmetros para o enquadramento de grau de insalubridade, que vão desde a atividade desenvolvida até o público alcançado pela atividade, o que demonstra semelhança com os parâmetros apresentados nas Normas Regulamentares, que regem cada tipo e grau de insalubridade.

Por isso, trouxemos, nesse final, um compêndio de exemplos de normas obtidas em cláusulas coletivas, por meio do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR, disponibilizado pela Secretaria de Relações do Trabalho – SRT.

#### CLÁUSULA 12ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Descrição:

Será pago o seguinte grau de insalubridade:

**Para os empregados que exerçam a função de motorista de caminhão compactador de coleta lixo: grau médio, que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo federal.**

Considerando que os adicionais de insalubridade, previstos em convenção foram negociados sem base em laudo pericial e não tem por finalidade gerar reconhecimento de exposição da atividade a agentes insalubres, as partes estabelecem que:

- a) Os adicionais, já previstos, continuarão sendo pagos normalmente.
- b) O mero pagamento do adicional de insalubridade não gerará automaticamente nenhuma contribuição previdenciária de aposentadoria especial, Lei 8.213/91, exceto no caso da existência de laudo pericial individual referente ao trabalhador quando do requerimento da sua aposentadoria.
- c) O pagamento do adicional de insalubridade também não será impedimento para a realização de horas extras, nos limites legais, sendo desnecessário requerimento prévio por parte da empresa às autoridades do Ministério do Trabalho.

#### CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Descrição:

Em obediência as Normas Regulamentadoras e em razão de laudo pericial ou inspeção, as partes resolvem fixar os níveis de adicionais de insalubridade em 10%, 20% e 40% correspondente, respectivamente, aos graus mínimos, médio e máximo, incidentes sobre salário mínimo nacional e; 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade, sobre o salário base, devendo incidir também sobre as horas suplementares em que o empregado estiver exposto ao risco.

**PARÁGRAFO 1º - Para os empregados que exerçam a função de mecânico ou soldador, as partes decidem fixar o adicional de insalubridade em 10% para o mecânico e de 20% para o soldador, incidentes sobre o salário mínimo nacional, mantidas as condições mais benéficas ao trabalhador, quando preexistentes ou em caso de aferição, por perícia técnica, do grau de insalubridade existente.**

#### CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Descrição:

Quando a empresa não possuir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, as empresas pagarão à todos os empregados do setor de produção, abrangidos por esta categoria profissional, os seguintes percentuais de adicional de insalubridade, cuja base de cálculo será o salário mínimo nacional:

- a) **Empresas fabricantes de calçados e componentes não descritos no item "b", pagarão adicional de insalubridade em grau médio (20%);**
- b) **Empresas que trabalham com matéria prima para saltos, solados, injetados e similares, conhecidas ainda como fábricas de PU, PVC e TR, que pagarão adicional em grau máximo (40%)**

§ 1º: O pagamento do adicional de insalubridade por força deste Instrumento Normativo, não caracteriza a existência de agentes nocivos e/ou insalutíferos, que possa prejudicar a saúde do trabalhador, no ambiente de trabalho.

§ 2º: Havendo laudo técnico, o percentual do adicional de insalubridade a que o empregado fará jus, seguirá as especificações do mesmo.

**CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE****Descrição:**

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo nacional, no grau indicado pelo Laudo de Insalubridade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos empregados que prestam serviço nas dependências de hospitais e que tenham contato direto com o paciente será pago adicional de insalubridade no grau médio 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional, desde que comprovado por laudo.

**CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE****Descrição:**

O exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo nacional, no grau indicado pelo Laudo de Insalubridade.

**Parágrafo Primeiro:** Aos empregados que prestam serviço nas dependências de hospitais e que tenham contato direto com o paciente será pago adicional de insalubridade no grau médio (20% - vinte por cento) do salário mínimo nacional, desde que comprovado por laudo, sendo obrigatória a apresentação do respectivo laudo para ter direito a percepção do adicional de insalubridade.

**Parágrafo Segundo** – Aos empregados que prestam serviço em outros locais e que eventualmente laborem em condições insalubres, fica assegurado o percentual mínimo de 20% do salário mínimo nacional, desde que a insalubridade seja comprovada por laudo pericial.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O pagamento de insalubridade por parte das empresas que mantenham contrato com Administração Pública, depende do contratante, devendo este fazer incluir na composição do preço dos serviços contratados para possibilitar o cumprimento pela contratada-empregadora em favor do trabalhador.

Caso deseje saber mais, acesse outros de nossos conteúdos que já disponibilizamos e tratam sobre o [Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF](#) e dos [novos temas para uniformização de jurisprudência em recursos repetitivos definidos pelo TST](#).

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Edição: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 [rt@cni.com.br](mailto:rt@cni.com.br) | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 [sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br) | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até maio de 2025.